

À SENHORA DÉBORAH LESCH ESTRELLA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº04/2024 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CIEDS), inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.680.126/0001-80, com sede na Rua Conselheiro Saraiva, 28 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20.091-030, neste ato representado por Vandrê Luiz Meneses Brilhante, Diretor Presidente, conforme ata apresentada nos autos, inscrita no CPF sob o nº 366.747.703-10, com fundamento nos artigos 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e em conformidade com as previsões editalícias item 14.1 do Chamamento Público nº 004/2024, vem, respeitosamente à presença de Vsa, inconformada com o recurso administrativo apresentado pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

na forma dos permissivos legais, consubstanciados pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, a saber:

I. PRELIMINARMENTE

Da tempestividade do presente recurso

A decisão foi prolatada no dia 19.09.2024 em sessão pública, na qual o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO manifestou sua intencionalidade de apresentação de recurso. Contando-se o prazo na forma do Edital de Chamamento Público nº 004/2024, e com a publicação ocorrida em 30/09/2024, temos que seu termo final dar-se-á em 01 de outubro de 2024, conforme previsões editalícias item 14.1 do Chamamento Público nº 004/2024. Desta feita, o presente recurso é plenamente tempestivo.

II. DOS FATOS

O presente recurso versa sobre os argumentos apresentados pela organização da sociedade civil INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO, em especial sua inconformação com a publicação do dia 12/09/2024 do Diário Oficial do Município, onde a SMCT, informa que às Organizações Sociais interessadas no Edital de Chamamento Público SMCT nº 04/2024, relativo ao Processo nº TECPRO-2024/00124, para a celebração de Termo de Colaboração, visando à execução integral do projeto “Nave Satélite”, estariam abertas as visitas técnicas aos espaços a serem implementados onde ocorrerão conforme as informações listadas endereços e horários fixos para visitação dos locais onde o Programa Nave Satélite seria executado.

A recorrente menciona ainda, que:

... Edital de Chamamento Público não dispunha de possibilidade e regras para visita técnica aos locais de implementação do Projeto Naves Satélites para conhecimento por parte dos interessados e que não foi publicado aviso de visita técnica e de retificação do edital no portal eletrônico de divulgação do Edital de Chamamento Público em debate, mantendo-se a data convencionada de abertura do chamamento, mesmo sendo informação que certamente influencia na elaboração das propostas, visto que ainda que a visita técnica não seja obrigatória é direito da proponente interessada julgar se convém ou não realizá-la.

Preliminarmente cabe salientar que o prazo para impugnar o edital e suas respectivas normativas ocorre antes da abertura das propostas. Em analogia, observando a Lei nº 8.666/1993, o prazo para impugnação é de até 5 dias úteis antes da data de abertura do certame para licitações convencionais, e 2 dias úteis para pregões eletrônicos. Já pela Lei nº 14.133/2021, o prazo é de até 3 dias úteis antes da data de abertura das propostas. **Sublinhe-se que o edital é totalmente claro no item 1.6 ao assinalar que qualquer interessado poderão apresentar impugnações ao edital em até cinco dias antes da sessão pública, ou seja, até dia 14 de setembro de 2024.**

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO apresenta em forma de recurso, argumentos de impugnação em 24 de setembro de 2024, ou seja, não respeita o prazo de impugnação legal e utiliza-se do formato de recurso à sessão para apresentar argumentos de impugnação. O que em nenhum

momento deverá ser aceito, haja vista que contraria toda a legislação que rege tal procedimento.

A impugnação deve ser baseada em irregularidades ou inconsistências no edital, como restrições excessivas à concorrência, falta de clareza nos critérios de julgamento ou exigências ilegais, o que não foi o caso. Destaque-se aqui que **todas as regras para a elaboração da proposta foram claramente descritas no edital, proporcionando à concorrente e à quaisquer outras interessadas total oportunidade de apresentar qualquer tipo de proposta.** A publicação do dia 12 de setembro de 2024 não interfere de nenhuma forma na preparação da proposta.

2 - A recorrente alega que:

... “ Na medida em que o chamamento público é um procedimento destinado a selecionar OSCs para firmar parcerias por meio de termos de colaboração e fomento, no qual se garanta a observância de um tratamento isonômico, imparcial e transparente, bem como a observância dos demais princípios anteriormente tratados, este prestigia os princípios constitucionais elencados no caput do art. 37 da CF/88 – princípios estes que devem nortear a ação estatal”

.....

Nesses termos, para ser breve, o princípio da publicidade assegura aos interessados acesso amplo às informações através da divulgação dos atos praticados pela Administração em todo o procedimento. Por sua vez, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita a Administração Pública e aos interessados a inflexível obediência às cláusulas editalícias constantes no instrumento convocatório, vez que não pode ser criado ou feito algo sem que haja previsão explícita no Edital.

Ora, o Termo de referência e seus anexos, foram de plena transparência a qualquer instituição que tivesse interesse em participar do certame, não havendo nenhuma falta de observância aos princípios editalícios e constitucionais.

3- A recorrente alega que, só tomou conhecimento da publicação no dia 18/09/2024, ou seja, apenas um dia antes da data designada para abertura da sessão pública do chamamento, encaminhando imediatamente e-mail à Secretaria indagando o ocorrido e se a data da sessão permaneceria, dados ao fato do endereço da Nave Satélite Rubro Negra está disposta no aviso de visita técnica em endereço distinto do Edital que prevê

a localização para nave na Cidade de Deus, o que interfere e prejudica a formulação da proposta como um todo.

Os anexos apresentados a todos os interessados em participar do certame continham as plantas das Naves Satélites, incluindo nomes de referência, o que com uma pequena pesquisa pode-se perceber que uma das Naves seria na “Nação Rubro Negra” localizada no bairro do Leblon, zona sul da cidade do Rio de Janeiro.

É de responsabilidade das organizações proponentes realizarem as pesquisas devidas e necessárias à elaboração de suas propostas técnicas. Em nosso caso, sublinhamos que O CIEDS sempre pesquisa quando necessário para apresentar um plano de trabalho de excelência, como o que foi apresentado.

Como é do conhecimento de todos, o princípio da **publicidade** na administração pública está previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil e estabelece que os atos e decisões da administração devem ser transparentes e acessíveis ao público. Isso significa que todos os atos administrativos, como licitações, editais, contratos e decisões, devem ser divulgados de forma ampla para garantir o controle social, a fiscalização e a participação cidadã, o que aconteceu, dado que o Diário Oficial do Município é um instrumento de publicização dos atos da administração pública municipal.

Todos os atos da administração pública devem ser transparentes, o que envolve a divulgação de informações de forma clara, precisa e acessível, permitindo que qualquer pessoa tenha conhecimento das ações governamentais, o que tem ocorrido diariamente.

A publicidade é fundamental para garantir que os processos licitatórios sejam transparentes, permitindo que todos os interessados possam acompanhar os editais, propostas e decisões, evitando fraudes e garantindo igualdade de condições entre os concorrentes.

Mas, também, deve-se observar que as OSCs devem acompanhar diuturnamente todas as publicações que forem do seu interesse, principalmente, em momentos em que participa do certame. E não fazê-lo somente na véspera da sessão pública.

Ora prezada comissão, novamente a recorrente comete outro grande equívoco, em seu apontamento, pois a observação das publicações no Diário Oficial do Município deve ser contínua.

✓

3- Outro apontamento da recorrente é que:

Rio de Janeiro I

Rua Conselheiro Saraiva, 28,
8º andar, Centro
Rio de Janeiro, RJ/Brasil
CEP : 20091-030

Rio de Janeiro II

Av. Presidente Vargas, 435,
2º andar, Centro
Rio de Janeiro, RJ/Brasil
CEP : 20071-003

São Paulo

Rua José Bonifácio, 250,
6º andar, Centro
São Paulo, SP/Brasil
CEP : 01003-000

Pacajus

Av. José Lúcio de Menezes,
1107, Creatá
CE, Brasil
CEP : 62870-000

cieds.org.br

GENTE JUNTO
É AGENTE

4/7

“...próprios termos do Edital que prevê no item 1.3 que “As retificações do Edital, por iniciativa oficial ou provocada por eventuais impugnações, serão acatadas por todas as organizações da sociedade civil participantes e serão divulgadas pela mesma forma que se deu publicidade ao presente Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas”.

E, ainda:

“ No mais, o endereço da Nave Satélite Rubro Negra é totalmente distinto do endereço informado no Edital, tratando-se de informação nova e divergente que impacta diretamente na formulação da proposta, o que será melhor abordado nos parágrafos abaixo.”

Ledo engano da recorrente, nobre comissão, o edital não foi retificado, houve apenas uma publicação a título de informação. O acontecido não afetou a possibilidade de apresentar a proposta ou continha qualquer informação que pudesse ter prejudicado a elaboração das propostas, reiteramos na condição de participantes que o edital continha todas as informações necessárias, proporcionando à concorrente e à quaisquer outras interessadas, integral oportunidade de apresentar proposta.

O edital SMCT nº 004/2024 estabelece os critérios objetivos e as condições para participação, evitando que uma OSC ou pessoa tenha vantagens indevidas, garantindo que todos os concorrentes tivessem as mesmas oportunidades e sejam julgados pelos mesmos critérios. Destaca-se aqui que todos os preceitos previsto na 13.019/2014 foram observados na elaboração do Edital.

4- Pedido de revogação do chamamento público nº 04/2024;

A prezada recorrente cita por diversas vezes a palavra “Transparência”!

Ora, onde haverá transparência quando tão somente após a análise da proposta das concorrentes, apontam-se “erros” cometidos no chamamento público?

Regra geral: O princípio da publicidade exige que o edital ou chamamento público seja amplamente divulgado, permitindo a participação e o controle social. O Edital estabelece prazos específicos para impugnação do mesmo. Esses prazos são justamente para que possíveis irregularidades sejam identificadas e questionadas antes da abertura das propostas.



Quando um concorrente levanta uma alegação de falha somente após a análise das propostas, isso pode sugerir que a suposta falha não foi detectado dentro do prazo adequado. Nesse contexto, pode ser questionado se o concorrente age em conformidade com a legislação ou se está tentando utilizar a suposta falha como estratégia para cancelamento do certame e com isso nova rodada de apresentação de propostas.

A despeito do provisionamento do prazo legal e previsto no edital, em último caso, nos questionamos o porquê da recorrente não o fazê-lo no início da sessão, antes da abertura dos envelopes e conhecimento do plano de trabalho das concorrentes; mas esperar a finalização das aberturas, folhear as propostas das outas concorrentes e só então manifestar desejo de apresentar recurso para impugnação do edital.

Se a suposta falha no chamamento público é grave e afeta a competitividade ou a isonomia do certame, a transparência do processo é comprometida. A transparência depende de um processo claro e igualitário desde o início, sem mudanças inesperadas ou revelações de erros após as propostas terem sido apresentadas.

Reiteramos que não houve quaisquer falhas no processo, mas tão somente a interpretação equivocada da recorrente em seus apontamentos.

ROGAMOS QUE ESTA ILUSTRE COMISSÃO NÃO REVOGUE O CHAMAMENTO PÚBLICO COMO A RECORRENTE SOLICITA E QUE DESCONSIDERE INTEGRALMENTE O RECURSO APRESENTADO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO, DADO QUE O MESMO NÃO ENCONTRA QUALQUER AMPARO LEGAL, CONFORME APRESENTADO NESSA PEÇA.

II - DO PEDIDO

- a) Que seja desconsiderado o recurso da recorrente;
- b) Que seja dada continuidade ao processo licitatório.

Conforme sinalizado na argumentação acima, pede-se o **DEFERIMENTO** das contrarrazões apresentadas pelo CIEDS no que diz respeito ao Chamamento Público nº 004/2024.



Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024


Vandré Brilhante **Vandré Luiz Meneses Brilhante**
Diretor Presidente Diretor Presidente
Centro Integrado de Estudos e Programas de
Desenvolvimento Sustentável - CIEDS

7/7